



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano	50\$
A 1.ª série . . . . .		30\$
A 2.ª série . . . . .		20\$
A 3.ª série . . . . .		15\$
	Semestre . . . . .	28\$00
		18\$00
		14\$00
		10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$80 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Portaria n.º 3:060** — Manda as autoridades competentes prestar o devido auxilio ao agente do Banco de Portugal que pelo mesmo Banco fôr encarregado da investigação por fabrico e passagem de notas falsas.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 7:983** — Aprova os estatutos e respectivas alterações da sociedade anónima holandesa Nieuwe Afrikaansche Handels-Vennootschap, com sede em Rotterdam.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:061** — Autoriza a Misericórdia de Guimarães a aceitar um legado.

**Portaria n.º 3:062** — Autoriza a Congregação e Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade de Viana do Castelo a aceitar um legado.

e adquirir bens imobiliários nas colónias portuguesas e, designadamente, no Congo Português, África Occidental:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos e respectivas alterações da Sociedade anónima holandesa Nieuwe Afrikaansche Handels-Vennootschap, que fazem parte integrante dêste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida sociedade, pelo que respeita à sua acção em território português, em tudo e por tudo sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro fóro.

Art. 2.º A sociedade não poderá transferir direitos que sejam consequência da aprovação dêstes estatutos, nem emitir obrigações, nem aumentar ou reduzir o capital social, nem alterar os mesmos estatutos — nos quais ficou determinada a quantia de 300:000 florins exclusivamente destinada aos negócios da Sociedade em Portugal e suas colónias — sem prévia autorização do Governo Português.

Art. 3.º Quando a Sociedade pretender efectivar a aquisição de bens imobiliários ou queira ter sucursal ou qualquer representação social em território português, ficará sujeita às disposições da legislação portuguesa, nos mesmos termos que as sociedades anónimas nacionais.

Art. 4.º A Sociedade fica sujeita ao disposto nos artigos 110.º, 111.º e 112.º do Código Commercial Português.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco da Cunha Rego Chaves.*

Estatutos e respectivas alterações da sociedade anónima holandesa Nieuwe Afrikaansche Handels-Vennootschap, com sede em Rotterdam, com o capital social de três milhões florins.

Eduardo Caetano, bacharel em direito e ajudante do notário da comarca de Lisboa, António Tavares de Carvalho:

Certifico:

Que no cartório do sobredito notário se encontra arquivada e registada em 15 do corrente no livro competente, n.º 80, a fl. 80 v, sob o n.º 58, a tradução dos estatutos da sociedade Nieuwe Afrikaansche Handels-Ven-

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição do Expediente

**Portaria n.º 3:060**

Tendo em consideração a conveniência do serviço público: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que as autoridades competentes prestem o devido auxilio ao agente do Banco de Portugal, por êste nomeado e pago, e que pelo mesmo Banco seja encarregado da investigação por fabrico e passagem de notas falsas.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1922. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

**Decreto n.º 7:983**

Atendendo ao que requereu a Sociedade anónima holandesa Nieuwe Afrikaansche Handels-Vennootschap, com sede em Rotterdam, legalmente constituída segundo as leis holandesas, pedindo a aprovação dos seus estatutos para poder legitimamente exercer o seu comércio